



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Esclarecimento ao Pregão Eletrônico nº 130/2021-PMLS que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ESCOLAS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ATRAVÉS DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL E DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2022, com itens exclusivos para me, epp e mei, e item de livre concorrência

EMPRESA: SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP
CNPJ: 26.640.161/0001-33

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 25 de fevereiro de 2021. O dia 25 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 24 de fevereiro, o segundo dia anterior é 23 de fevereiro e o terceiro dia anterior é 22 de fevereiro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

o mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 03 de novembro de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP CNPJ: 26.640.161/0001-33 alega que:

A SAVIMED, fornecedora exclusiva de produtos Nestlé-Health Science e Nestlé Nutrition, da Nestlé®, que abrange uma variedade de dietas orais e enterais, suplementos e fórmulas infantis, vem por meio desta solicitar esclarecimentos com relação ao item especificado a seguir:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Item 97 Descritivo FÓRMULA INFANTIL COM PREDOMINÂNCIA PROTÉICA DE CASEÍNA, ACRESCIDA DE ÓLEOS VEGETAIS, MALTODEXTRINA E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS, COM DHA E PRÉBIÓTICOS. ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES NOS 6 PRIMEIROS MESES DE VIDA, LATA 800 GR

Temos interesse em cotar a formula NAN COMFOR 1 de 800g, da fabricante Nestlé, conforme características abaixo:

NAN COMFOR 1 - Lata de 800g

Indústria fabricante: Nestlé Brasil Ltda.

Nome comercial: Nan Comfor 1

Características: fórmula infantil de partida (0 a 6 meses). Contém prebióticos (4g/L), DHA/ARA e nucleotídeos. Densidade calórica: 67 kcal/100mL

Proteínas: 70% Proteínas do Soro do Leite 30% Caseína

Carboidrato: 100% Lactose

Gorduras: 96,4% Gordura Vegetal 2,6% Gordura Láctea 1% Óleo de peixe

Prebióticos: 4g por litro 90% galacto oligossacarídeos 10% fruto-oligossacarídeo

Vitaminas, Oligoelementos e Minerais: nos teores necessários ao desenvolvimento do lactente

Osmolalidade da fórmula: 312 mOsm/kg de água na reconstituição a 13,3%

Osmolaridade da fórmula: 280 mOsm/litro de água na reconstituição a 13,3%

Não contém Glúten

Registro Anvisa: 400761911

Item 98 FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO, COM PREDOMINÂNCIA PROTÉICA DE CASEÍNA, É ACRESCIDA DE ÓLEOS VEGETAIS, MALTODEXTRINA E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS, COM DHA E PRÉBIÓTICOS. ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES EM SEQUÊNCIA AO ESQUEMA ALIMENTAR A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA. LATA, COM 800 GR.

Temos interesse em cotar a formula NAN COMFOR 2 de 800g, da fabricante Nestlé, conforme características abaixo:

NAN COMFOR 2 - Lata de 800g

Indústria fabricante: Nestlé Brasil Ltda.

Nome comercial: Nan Comfor 2

Características: fórmula infantil de rotina (6 a 12 meses). Contém prebióticos (4g/L), DHA/ARA e nucleotídeos. Densidade calórica: 67 kcal/100mL.

Proteínas: 70% Proteínas do Soro do Leite

30% Caseína

Carboidrato: 83% Lactose



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

17% Maltodextrina

Gorduras: 97,8% Gordura Vegetal

1,1% Gordura Láctea

1,1% Óleo de Peixe

Prebióticos: 4g por litro

90% galacto oligossacarídeos

10% fruto-oligossacarídeo

Vitaminas, Oligoelementos e Minerais: nos teores necessários ao desenvolvimento do lactente

Osmolalidade da fórmula: 287 mOsm/kg de água na reconstituição a 14,1%

Osmolaridade da fórmula: 256 mOsm/litro de água na reconstituição a 14,1%

Não contém Glúten

Registro Anvisa: 400761951

Item 100 – DESCRITIVO FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO, DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS, A BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁTEAS 400 GR.

Gostaríamos de cotar a fórmula infantil NAN SOJA 800g, da fabricante Nestlé. No entanto, o item solicita latas de 400g, sendo que nosso produto possui apenas latas de 800g. Desta forma, para que haja concorrência mais justa, solicitamos autorização para cotar proporcionalmente 1 lata de 800g, para cada 2 latas de 400g solicitadas (totalizando 50 latas de 800g = 100 latas de 400g). Segue características abaixo:

NAN SOJA - Lata de 800g

Indústria fabricante: Nestlé Ltda.

Nome comercial: Nan Soja

Características: Fórmula Infantil para Lactentes e de segmento para Lactentes à base de soja,

DHA/ARA e Nucleotídeos. Densidade calórica: 67 kcal/100mL

Proteínas: 100% Proteína Isolada de Soja, enriquecida com L-Metionina

Carboidrato: 100% Maltodextrina

Gorduras: 100% Gordura Vegetal

Vitaminas, Oligoelementos e Minerais: nos teores necessários ao adequado desenvolvimento do lactente

Osmolalidade da fórmula: 169 mOsm/kg de água na reconstituição a 13,2%

Osmolaridade da fórmula: 152 mOsm/litro de água na reconstituição a 13,2%

Não contém leite ou produtos lácteos. Não contém Glúten

Registro Anvisa: 400761715



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

E, ao final requer-se:

Com base nas informações apresentadas, solicitamos autorização para cotar o item supramencionado, vendo que os produtos Nestlé® possuem qualidade igual ou superior ao descritivo, além de proporcionar para vosso certame maior competitividade de produtos com preços acessíveis e que trará concorrência ao processo licitatório.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**. (grifo nosso)

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados na impugnação, e pelo fato do não possuímos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, para que se manifeste quanto ao feito.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar. Diante do pedido de esclarecimento apresentada, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo reiterou a necessidade de se manter o descritivo da dos itens 97, 98 e 100 no presente no Edital, cujo teor da manifestação reproduzo na íntegra:

Em resposta a solicitação de esclarecimento pela empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELLI - EPP, CNPJ: 26.640.161/0001-33.

Item 97 - A empresa solicita a cotação do NAN COMFORT 1, porém a descrição não é compatível com o item, tendo em vista que o NAN COMFORT 1 é especialmente indicado e utilizado para o tratamento dietético da obstipação, não se aplicando a coletividade sem necessidades dietoterápicas especiais ao qual este item deverá atender.

Item 98 - A empresa solicita a cotação do NAN COMFORT 2, porém a descrição não é compatível com o item, tendo em vista que o NAN COMFORT 2 especialmente indicado e utilizado para o tratamento dietético da obstipação, não se aplicando a coletividade sem necessidades dietoterápicas especiais ao qual este item deverá atender.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Item 100- A empresa salicita a cotação de embalagem de B00 GR, a descrição do edital e de 400 GR. justifico esta descrição pelo fato de le o publico atendido com esta ormula, são crianças com dietas espetiis, publico pequeno em cada unidade atendida, logo precisamos garantir o consumo referente ao prazo de vaidade após aberta embalagem, sendo esta margem de consumo de segurança para este item, encontrado na embalagem menor de 400 GR conforme edital.

A administração tem discricionariedade para descrever um objeto, fundamentada no interesse público, visando alcançar seus objetivos. Outrossim, quem conhece as necessidades da administração é a própria administração, não as licitantes. Seria absurdo o poder público adequar-se às necessidades dos particulares, sob pena de violação de vários princípios.

Não é o objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solicitação excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que se alcança através do presente edital.

Inobstante, não se pode olvidar que, em razão dessas especificações, necessárias à consecução do interesse público, nem todas as interessadas em contratar com o Poder Público gozarão de condições para satisfazê-las, noutras palavras, disporão de equipamentos compatíveis, de forma que a “restrição”, in casu, torna-se legítima, no desiderato de que, conforme o entendimento doutrinário transcrito alhures, a Administração Pública adquira um equipamento que venha, de fato, a suprir as suas necessidades, sem precisar despender maiores gastos para tanto.

Assim, o que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto, almejando fazer com que o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características, não haveria necessidade de processo licitatório.

É literalmente impossivel determinar um descritivo que o edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham o produto e as mesmas especificações.

Diante da informação e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, vislumbra-se que o edital atacado não merece alterações, por meio da análise documental, s. m. j., sendo plenamente justificável a manutenção da redação original do edital.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na peça em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios e parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Turismo, **CONHECE-SE** o pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 130/2021, apresentada pela Empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP CNPJ: 26.640.161/0001-33, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à mesma, conforme demonstrado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, não aceitou os pedidos da empresa com relação aos itens 97, 98 e 100.

Me manifesto no sentido de manter as características no presente no edital do Pregão Eletrônico nº. 130/2021, e prosseguindo do certame licitatório na data aprazada.

Laranjeiras do Sul, datado e assinado digitalmente.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Pregoeiro Eletrônico

Decreto 031/2021

06/04/2021